

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

18ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.002.09584 (*)

Agravante: *Ministério Público*

Agravados: *Município de Petrópolis, Empresa Rio Ita e outros*

Relator: *Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos*

EMENTA: *Agravo de Instrumento.* Decisão interlocutória que indeferiu intervenção litisconsorcial. Impugnação contra tal pronunciamento provida. Sentença proferida julgando extinto o processo por ilegitimidade dos outros litisconsortes antes do que foi decidido naquele agravo. Ato processual sujeito a condição resolutiva. Ocorrendo o implemento daquela condição, a sentença, como qualquer ato jurídico, perde a sua eficácia. Sentença que se resolve com o provimento do agravo. Agravo de Instrumento provido, para que o processo prossiga, ante a perda da eficácia da sentença face ao implemento da condição.

Vistos, relatados e discutidos nos autos de Agravo de Instrumento nº 2004.002.09584, em que é Agravante *Ministério Público* e são Agravados *Município de Petrópolis, Empresa Rio Ita e outros*.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em *dar* provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito, como de direito, passando o agravante a ocupar o pólo ativo da relação processual.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que indeferiu o prosseguimento de ação civil pública. Sustenta o agravante, que requereu seu ingresso na condição de litisconsorte, na referida ação, o que foi indeferido pelo juiz de 1º grau, pronunciamento que restou reformado por esta Câmara em sede de agravo de instrumento. Como os litisconsortes iniciais não eram legitimados, o juiz **julgou** extinto o processo sem julgamento do mérito e, posteriormente, à sentença o agravo foi provido, para deferir a intervenção litisconsorcial, pelo que a sentença é resolúvel e o processo deve prosseguir. Pede a reforma da decisão agravada com o prosseguimento da ação civil pública.

Contra-razões às fls. 109/119 e fls. 124/131.

Parecer da Procuradoria da Justiça, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

(*) Vide Seção de Pareceres.

O recurso merece ser provido.

Com efeito, qualquer ato processual praticado após a interposição de agravo de instrumento está sujeito a condição resolutiva. Em outras palavras, a eficácia de qualquer pronunciamento fica sujeita ao não implemento da condição resolutiva, que é o provimento do recurso.

Assim, provido o agravo de instrumento, o que importa no implemento da condição, considera-se resolvido o ato processual, que perde a sua eficácia.

Podem ir-se mais longe: a própria coisa julgada, nestas condições, é resolúvel, pois, caso contrário, o ato do juiz de 1º grau prevaleceria sobre o de 2º grau, o que é inconcebível.

Um caso concreto esclarece melhor a questão: suponha-se, em determinada ação, que se suscitou a objeção de decadência ou a exceção de prescrição. Admita-se que o juiz *a quo* rejeite aquelas defesas e tenha havido a interposição de agravo de instrumento. Antes de ser este julgado, advém sentença de mérito, com a procedência do pedido, da qual não se recorre, haja vista a interposição do agravo. Cogite-se, ainda, que este recurso seja provido. O que prevalece? Evidentemente que a decisão proferida no agravo, ficando a sentença resolvida pelo implemento da condição, deixando de produzir efeitos.

Isso é o que a doutrina designa de coisa julgada resolúvel.

Se assim ocorre com a *res iudicata*, com muito mais razão se dá com a sentença, que é, indubitavelmente, também, resolúvel.

Como é cediço, na condição resolutiva, o implemento dela retira a eficácia do ato jurídico.

O ato processual constitui espécie de ato jurídico, pelo que a ele também se aplicam regras gerais relativas às condições suspensiva e resolutiva. Dado o implemento desta última, a sentença, que era eficaz, perdeu a aptidão de produzir efeitos, tornando-se inócua.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

Des. Cassia Medeiros, Presidente.

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Relator.

Participaram também do julgamento os Desembargadores
Nascimento Póvoas Vaz (vogal) e Jorge Luiz Habib (vogal).